PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025931-82.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: CELSO MARINHO DOS SANTOS e outros (2)

Advogado (s): MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO, DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Advogado (s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO (ART. 33, DA LEI 11.343/06). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

- 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO e MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO, advogadas, em favor de CELSO MARINHO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
- 2. Consta da petição inicial que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 18/04/2022, pela suposta prática de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/2006)
- 3. Infere-se da denúncia que no dia 18 de abril de 2022, por volta das 12h30min, em via pública, nas proximidades do Condomínio Lagoa Azul, Bairro Campinhos, na cidade de Vitória da Conquista/BA, policiais militares que estavam em patrulhamento de rotina, avistaram o Paciente, na companhia de Gustavo da Silva Fernandes em atitude suspeita e, ao abordá-

los, verificaram que estes traziam consigo 208 (duzentos e oito) trouxinhas da substância análoga àquela conhecida como "Maconha", pesando 626.29g (seiscentos e vinte e seis gramas e vinte e nove centigramas), bem como guardavam e mantinham em depósito, também para fins de tráfico, em um matagal próximo, mais 07 (sete) porções da mesma substância, pesando 2.992,47g (dois mil novecentos e noventa e dois gramas e quarenta e sete centigramas), além de diversas embalagens e adesivos comumente utilizados para embalar drogas, uma balança de precisão e um caderno de anotações.

- 4. Alegam as Impetrantes, em sua peça exordial, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto prisional, e favorabilidade das condições pessoais.
- 5. Ao revés do quanto exposto pelas impetrantes, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa.
- 6. Destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários.
- 7. Acrescente—se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição.
- 8. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Drª Tânia Regina Oliveira Campos pelo conhecimento e denegação da ordem.

ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8025931-82.2022.8.05.0000, tendo como Impetrantes DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO e MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO, advogadas, como Paciente CELSO MARINHO DOS SANTOS e como Impetrado o MM. JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL da Comarca de Vitória da Conquista/BA.

ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente)

AC16

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025931-82.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: CELSO MARINHO DOS SANTOS

Advogado (s): MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO, DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO e MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO, advogadas, em favor do Paciente CELSO MARINHO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA.

Consta da petição inicial que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 18/04/2022, pela suposta prática de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/2006).

Consta do inquérito que, no dia 18 de abril de 2022, por volta das 12h30min, em via pública, nas proximidades do Condomínio Lagoa Azul, Bairro Campinhos, na cidade de Vitória da Conquista/BA, policiais militares que estavam em patrulhamento de rotina, avistaram o Paciente, na companhia de Gustavo da Silva Fernandes em atitude suspeita e, ao abordálos, verificaram que estes traziam consigo 208 (duzentos e oito) trouxinhas da substância análoga àquela conhecida como "Maconha", pesando 626,29g (seiscentos e vinte e seis gramas e vinte e nove centigramas), bem como guardavam e mantinham em depósito, também para fins de tráfico, em um matagal próximo, mais 07 (sete) porções da mesma substância, pesando 2.992,47g (dois mil novecentos e noventa e dois gramas e quarenta e sete centigramas), além de diversas embalagens e adesivos comumente utilizados para embalar drogas, uma balança de precisão e um caderno de anotações.

Sustenta a carência de fundamentos do decreto preventivo, destacando que não se aperfeiçoam os requisitos previstos em lei. Além disso, ressalta que o paciente tem 19 (dezenove) anos, é réu primário, com bons antecedentes, e possui residência fixa.

Aduz que a prisão no caso concreto deve ser relaxada, visto que resulta em

antecipação de pena e contraria o princípio da presunção de inocência.

Por fim, requer, in limine, a concessão da ordem ou o relaxamento da prisão e, no mérito, a confirmação da liminar. Subsidiariamente, requer a revogação da prisão ou concessão de liberdade provisória.

Anexou documentos à sua peça exordial.

Liminar indeferida consoante documento de ID nº 30667573.

Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID n° 31132753).

Parecer Ministerial pelo parcial conhecimento e denegação da ordem, ID n° 31480699.

Salvador, 2022. (data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente)

AC16

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025931-82.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: CELSO MARINHO DOS SANTOS e outros (2)

Advogado (s): MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO, DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Advogado (s):

V0T0

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. A Impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de MARIO ALVES DA SILVA, o qual foi preso por infração, em tese, do art. 33, na forma do art. 40, da Lei nº 11.343/2006, em decisão carente de fundamentação em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva. Sustenta a impetrante que o Paciente sofre constrangimento ilegal, sob o argumento de que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, salientando que o Paciente é pessoa tecnicamente primária.

Pois bem. Não se verifica plausibilidade nas alegações da Impetrante, com vistas à concessão da ordem pleiteada.

1. A ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL

É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP.

Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci:

"A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135).

Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva, conforme Auto de Exibição e Apreensão.

Da detida análise dos fólios, extrai—se que no dia 18 de abril de 2022, por volta das 12h30min, em via pública, nas proximidades do Condomínio

Lagoa Azul, Bairro Campinhos, na cidade de Vitória da Conquista/BA, policiais militares que estavam em patrulhamento de rotina, avistaram o Paciente, na companhia de Gustavo da Silva Fernandes, em atitude suspeita e, ao abordá—los, verificaram que estes traziam consigo 208 (duzentos e oito) trouxinhas da substância análoga àquela conhecida como "Maconha", pesando 626,29g (seiscentos e vinte e seis gramas e vinte e nove centigramas), bem como guardavam e mantinham em depósito, também para fins de tráfico, em um matagal próximo, mais 07 (sete) porções da mesma substância, pesando 2.992,47g (dois mil novecentos e noventa e dois gramas e quarenta e sete centigramas), além de diversas embalagens e adesivos comumente utilizados para embalar drogas, uma balança de precisão e um caderno de anotações.

De acordo o Auto de Constatação, nº 2022 10 PC 184301, restou constatado que foram apreendidos 2.992,47g (dois mil novecentos e noventa e dois gramas e quarenta e sete centigramas) de tetrahidrocanabinol (THC). A prisão foi convertida para preventiva no dia 02/05/22, com base nos os indícios de materialidade e autoria, além da necessidade de se garantir a ordem pública.

Constata-se, desta forma, que a conduta sub examine, em tese, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação social.

Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva:

Cuida-se de auto de prisão em flagrante de GUSTAVO DA SILVA FERNANDES e CELSO MARINHO DOS SANTOS, qualificados nos autos, por suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Segundo o condutor, sua quarnição estava em patrulhamento pelo Condomínio Lagoa Azul, Bairro Campinhos, quando visualizou dois indivíduos desconhecidos em atitude suspeita. Identificaram os indivíduos como sendo Gustavo da Silva Fernandes e Celso Marinho dos Santos. Encontraram em poder de Celso uma sacola contendo 208 trouxinhas de substância semelhante a maconha. Os investigados informaram à quarnição que havia outras porções de droga em um matagal, local para onde se dirigiu a guarnição e encontrou 03 tabletes grandes semelhantes a maconha, 02 pedaços de tabletes de substância semelhante a maconha, 02 porções grandes de substância semelhante a maconha, diversas embalagens destinadas a embalar as drogas, adesivos alusivos a maconha, 01 balança de precisão, 01 caderno de anotações. Os investigados permaneceram em silêncio durante o interrogatório policial. Os autos foram instruídos com auto de exibição e apreensão e laudo de constatação e laudos de exame de lesões nos investigados, com informação de que não seria possível identificar como lesões relacionadas com à ação policial...Observa—se nos autos que os investigados foram presos no momento em que traziam consigo e mantinha em um matagal, grande quantidade da droga maconha, além de embalagens e adesivos relacionados à atividade criminosa. Desse modo, a prisão observou o art. 302, I, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual a homologo. Observa-se nos autos, por outro lado, que os investigados supostamente agiam em conjunto e mantinham grande quantidade de entorpecente em seu poder. A presença de adesivos alusivos à droga supostamente vendida, indica que os investigados mantinha atividade organizada e destinada ao comércio ilícito de entorpecentes. havendo, desse modo, risco para a ordem pública. Por certo, a grande quantidade apreendida e os materiais apreendidos, indicam que a atividade

era desenvolvida de maneira corriqueira. Sendo assim, é necessária a manutenção da custódia cautelar dos investigados objetivando a proteção da ordem pública e evitar a reiteração criminosa. Portanto, com fundamento no art. 310, II, c/c art. 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante dos investigados em preventiva para o fim de preservação da ordem pública.

Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada.

Outrossim, devemos considerar que no crime de tráfico de drogas, há o perigo abstrato, já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, a periculosidade social do agente deve ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação delitiva.

Conforme preceitua a doutrina hodierna, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 11ª ed. rev. e amp., São Paulo: Atlas, 2019).

Nessa intelecção:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C O ART. 61, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. Presentes os requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, verifica—se que a autoridade impetrada fundamentou de modo satisfatório a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, sendo descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026625—37.2015.8.05.0000, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 12/02/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA, PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ TARCILENE DOS SANTOS QUEIROZ. SITUAÇÕES DIFERENTES INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO RECOMENDADO PELO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026985-98.2017.8.05.0000, Relator (a): José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 08/03/2018) (TJ - BA-HC: 00269859820178050000, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 08/03/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06). PACIENTE PRESO DESDE 13.09.2015. FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO: FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL, COM VIOLAÇÃO DOS DITAMES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE DEVE SER MANTIDO NO CÁRCERE CAUTELARMENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0006257-70.2016.8.05.0000, Relator (a): Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 24/05/2016) (TJ-BA - HC: 00062577020168050000, Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 24/05/2016)

Registre—se ainda que o comportamento do acusado, a princípio, além de reprovável e absolutamente repugnante, demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justiça e pelas regras de convivência social.

Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018).

Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis:

"(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...).

Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 15ª ed., 2019).

Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa

propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime."(Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus)

Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis:

Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delingüindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delingüindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneca em liberdade. (Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm).

A propósito:

HABEAS CORPUS -HOMICÍDIO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENCÃO -NECESSIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E SEGUINTE DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - AUSENCIA DE CONTEMPORANEIDADE - NÃO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. - Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como demonstrada a necessidade concreta de sua segregação cautelar, imperiosa a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública, mormente levando-se em conta a periculosidade do agente — As condições favoráveis do paciente, por si sós, não implicam na concessão da liberdade provisória, quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar — Tendo em vista que as investigações se iniciaram em momento anterior à decisão judicial, é razoável afirmar, diante da complexidade do caso, que é impossível identificar significativo decurso temporal capaz de descaracterizar a contemporaneidade da medida cautelar. Ademais, o paciente permaneceu foragido da justiça depois do fim de sua prisão temporária, o que reafirma a necessidade da constrição cautelar. (TJ-MG -HC: 10000211315502000 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/08/2021) grifos acrescidos.

Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM ASSOCIAÇÃO (ART. 121, § 2º, INC. I E IV DO CPB). INDÍCIOS

DE OUE O PACIENTE FAZ PARTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADO OUE RESPONDE A OUTRAS 05 (CINCO) ACÕES PENAIS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE REAL. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do estado da Bahia, em favor de IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS, constando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUCÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/ BAHIA. 2. Da detida análise dos fólios extrai-se que o paciente foi preso preventivamente em 20/09/2018, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inc. I e IV, do CPB. 3. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e a nulidade do encarceramento. 4. Ao revés do quanto exposto pelos impetrantes, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. 5. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade para a constrição quando as investigações que apuram o delito se prolongam no tempo, e a decretação da prisão se deu tão logo à respectiva representação feita pela autoridade competente. 6. Incabível a alegação de excesso de prazo, uma vez que os prazos processuais não devem ser interpretados de maneira literal e, sim, com certa razoabilidade, considerando as peculiaridades processuais de cada caso, com a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, inocorrente na espécie. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Tania Regina Oliveira Campos, pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8027821-27.2020.8.05.0000, tendo como Impetrante a defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS, e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/ BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. (TJ-BA - HC: 80278212720208050000, Relator: HUMBERTO NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2021)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE DO PACIENTE. ALEGADA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS APÓS A SUA EXPEDIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CINCO AÇÕES PENAIS EM CURSO. INDICATIVOS DE HABITUALIDADE DELITIVA. ACUSAÇÃO DE O PACIENTE TER PARTICIPADO DE HOMICÍDIO LIGADO A "GUERRA" ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS (TRÁFICO DE DROGAS). NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 282, I, 312, E 316 DO CPP OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A

SER REPARADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP. PEDIDO DE SOLTURA DO PACIENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO HÁ ONZE MESES. AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA 4 (QUATRO) RÉUS. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. PROCESSO COMPLEXO. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DENTRO DE PRAZOS RAZOÁVEIS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8004100-12.2021.805.0000, tendo como impetrante os Bacharel José Cézar Souza dos Santos Oliveira, como paciente TERRIMAR ALMEIDA CALDAS, e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itacaré. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - HC: 80041001220218050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/04/2021)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020721-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/10/2017) (TJ-BA - HC: 00207216520178050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/10/2017)

Considerando ainda que o impetrante tece argumentos acerca da falta de pressupostos para a decretação da prisão preventiva, vale transcrever os ensinamentos extraídos da doutrina de Norberto Avena a respeito dos requisitos periculum libertatis e fumus comissi delicti:

"Tratando—se a prisão preventiva e as medidas alternativas dos arts. 319 e 320 do CPP de provimentos de natureza cautelar, é intuitivo que a sua decretação vincula—se, também, à demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris.

O periculum in mora (ou periculum libertatis) corresponde à efetiva demonstração de que a liberdade plena do agente (sem qualquer restrição, obrigação ou condicionamento) poderá colocar em risco a aplicação da pena que venha a ser imposta, o resultado concreto do processo ou a própria segurança social. Este requisito confunde—se com os vetores a que estão vinculados o princípio da necessidade, consagrado no art. 282, I, do CPP, os quais consistem na necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

Especificamente em relação à prisão preventiva, coliga—se aos fundamentos previstos no art. 312, 1.º parte, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Especificamente em relação à prisão preventiva, coliga—se aos fundamentos previsto no art. 312, 1.º parte, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. (...)

Já o fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti) traduz o juízo ex ante, ainda que no campo das probabilidades, de que a pessoa contra quem se dirige a medida cautelar possa ter sido o autor da prática delituosa sob apuração, viabilizando—se, assim, uma futura ação penal (na hipótese de a medida ter sido postulada na fase das investigações) ou uma posterior sentença de condenação (no caso de o pleito ter sido realizado no curso do processo). Muito embora não haja uma disciplina geral acerca dos elementos que compõem o fumus boni iuris, é certo que este requisito corresponde aos indícios suficientes de autoria e à prova da existência do crime, tal como previsto no art. 312, 2.º parte, do CPP, especificamente em relação à prisão preventiva." (AVENA, Norberto. Processo penal. — 12. ed., — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020 — edição e—book).

2. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS

Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalte—se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.

Confira-se a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro

Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019)

Diante disso, conclui—se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resguardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado.

Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou seguer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A

privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, iulgado em 26/8/2014. DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019

A Douta Procuradora de Justiça, Drª. Tânia Regina Oliveira Campos compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 31480699), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos:

"(...)Inicialmente, estando o comando judicial devidamente amparado em pressupostos de admissibilidade estabelecidos na lei processual vigente, não há que se questionar a decretação da prisão provisória. Desde que a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal ou da aplicação da lei penal possa vir a ser gravemente prejudicada, nada impede que seja mantida a segregação do paciente, com respaldo no artigo 312 do Código de Processo Penal. O caso sob testilha noticia que uma guarnição policial estava em patrulhamento pelo Condomínio Lagoa Azul, Bairro Campinhos, quando visualizou dois indivíduos desconhecidos em atitude suspeita. Identificaram os indivíduos como sendo Gustavo da Silva Fernandes e Celso Marinho dos Santos.

Encontraram em poder de Celso uma sacola contendo 208 trouxinhas de substância semelhante a maconha. Os investigados informaram à guarnição que havia outras porções de droga em um matagal, local para onde se dirigiu a guarnição e encontrou 03 tabletes grandes semelhantes a maconha, 02 pedaços de tabletes de substância semelhante a maconha, 02 porções

grandes de substância semelhante a maconha, diversas embalagens destinadas a embalar as drogas, adesivos alusivos a maconha, 01 balança de precisão, 01 caderno de anotações (ID. 30623418, p. 3).

Com efeito, valendo—se do quanto acima enredado, bem como de outros dados concretos extraídos do caderno processual, é forçoso reconhecer a presença de requisitos suficientes para respaldar a sua custódia provisória. A par da gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente, que foi surpreendido em poder de grande quantidade de droga, além de petrechos utilizados na traficância (balança de precisão e caderno de anotações), é fora de dúvida que a sua prisão cautelar se revela imperativa para a garantia da ordem pública, diante de sua revelada periculosidade e do alto risco de reiteração delitiva, caso ele venha a ser posto em liberdade... Considerando, então, as nuances ora pontuadas, resta demonstrado que a natureza do crime e suas circunstâncias fáticas tornam aconselhável a manutenção da custódia preventiva com o objetivo de preservar a ordem pública, acautelando, assim, o meio social da reprodução de fatos criminosos de igual gravidade.

De outra banda, não se pode olvidar que, mesmo que militem condições subjetivas favoráveis ao paciente, elas não têm o condão de, por si sós, afastar o invectivado decreto prisional, se, em contrapartida, emergem do in folio dados concretos que, antes, o recomendam...

Noutro giro, no que tange ao ventilado excesso de prazo para a formação da culpa, tem—se que melhor sorte não assiste às impetrantes.

Valendo-se dos informes judiciais, observa-se, a rigor, que o aventado excesso de prazo para a formação do sumário de culpa não está configurado. O paciente foi preso em flagrante delito em 18/04/2022 e teve a sua custódia homologada e convertida em preventiva.

A ação penal foi distribuída no dia 18/05/2022, sendo o paciente regularmente notificado no dia 02/06/2022, após o que foi apresentada resposta à acusação em 03/06/2022.

No momento, o processo encontra-se em fase de nomear defensor público para apresentar resposta à acusação em favor do corréu Gustavo da Silva Fernandes para posterior recebimento da denúncia e designação de audiência (ID. 31132753).

Ademais, não se pode perder de vista que a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Destarte, computando-se o lapso temporal decorrido do ato prisional (18/04/2022) até a presente data, pode-se dizer, ainda assim, que tal atraso não desborda das fronteiras da razoabilidade, a ponto de autorizar a concessão do presente writ.

Os prazos processuais ainda estão sendo cumpridos dentro do aceitável, havendo de ser sopesada, então, a construção jurisprudencial que estabeleceu o limite máximo do somatório dos prazos processuais para a conclusão do feito, na hipótese de réu submetido à prisão processual, devendo tal entendimento ser concebido sem extremo rigor, em consonância justamente com o princípio da razoabilidade.

Nesse lanço, como em nenhum momento as impetrantes lograram demonstrar a ventilada ilegalidade da medida constritiva, é de se convir que não há qualquer coação ilegal a ser sanada através da via angusta deste remedium juris.

Pelo exposto, compreende o Ministério Público ser hipótese de CONHECIMENTO

desta ação constitucional de habeas corpus e, no mérito, de sua DENEGAÇÃO, para que seja mantida a prisão do indigitado paciente. (...)"

Não obstante não haver no writ menção de excesso de prazo para formação da culpa, no parecer da douta Procuradoria de Justiça há alusão a esta questão.

De fato, não há excesso de prazo, vez que estes não devem ser interpretados de maneira literal e, sim, com certa razoabilidade, considerando as peculiaridades processuais de cada caso, com a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, inocorrente na espécie.

Nos informes judiciais restou esclarecido que a Ação Penal de nº 8006348-65.2022.8.05.0274 encontra-se em fase de nomeação da Defensor Público para apresentar resposta à acusação, em favor do réu Gustavo da Silva Fernandes para posterior recebimento da denúncia e designação de audiência (ID nº 31132753).

Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de CELSO MARINHO DOS SANTOS, impõe—se a manutenção da medida extrema.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e denego a Ordem.

É como voto.

Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento)

Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente)

AC16